

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FLAVIA MARCON ANTUNES

A SENTENÇA DE ABANDONO PARA OS ADOLESCENTES À ESPERA DE ADOÇÃO
NO BRASIL:

Por que depois dos 12 anos ninguém me quer?

São Paulo

2022

FLAVIA MARCON ANTUNES

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie

ORIENTADORA: PROFA. DRA. ANA CLÁUDIA POMPEU TOREZAN ANDREUCCI

São Paulo

2022

FLAVIA MARCON ANTUNES

A SENTENÇA DE ABANDONO PARA OS ADOLESCENTES À ESPERA DE ADOÇÃO
NO BRASIL:

Por que depois dos 12 anos ninguém me quer?

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinadora: Profa. Dra. Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci

Examinador(a):

Examinador(a):

Dedico este trabalho à todas as crianças e adolescentes que chamaram e chamam de lar as instituições de acolhimento, em especial à Ana Maria e Henzo, que serviram de inspiração para a realização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu Pai, que em sua infinita bondade, amor e misericórdia me concedeu inúmeros privilégios, dentre eles condições financeiras, intelectuais e físicas para chegar aqui, zelando por mim desde o ventre de minha mãe, contrariando o dito como normal perante a medicina, e me fortalecendo para vencer os desafios, principalmente nos momentos em que pensei em desistir, mostrando-se presente dos pequenos detalhes as grandes bençãos.

Aos meus pais, Vera e Volney, a quem sempre serei grata por nunca medirem esforços para dar-me o melhor, sobretudo em minha educação, ainda que isso incluísse grandes sacrifícios, muito choro e saudade. A quem buscarei recompensar sempre que possível, buscando crescer como mulher – seguindo os passos da mulher incrível que tenho dentro de casa – e como profissional, com integridade e humildade, como meu pai muito bem serviu e serve de exemplo.

Aos meus irmãos, Angelica e Robson, que ultrapassam com louvor a função de irmãos mais velhos, atuando como confidentes, inspirações, apoiadores, exemplos de competência determinação e porto seguro, demonstrando amor e cuidado em cada carona até a Universidade e alegria com cada conquista, fosse ela uma nota 10, a aprovação em um grupo de estudos, a conclusão deste trabalho e conseqüentemente do curso ou as muitas que ainda virão com o apoio deles.

Aos meus avós maternos, Porcinia e Nelson, que apesar de suas limitações, sobretudo educacionais, buscaram participar com imenso interesse da minha vida acadêmica e cada conquista nela incluída e me ensinarem em simplicidade que o trabalho duro sempre traz bons frutos.

Aos meus avós paternos, Helena e Osny, que enquanto foi possível dividirmos a vida me cobriram de amor e abençoaram-me com ensinamentos valiosos e exemplos de seres humanos extraordinários de quem tenho a honra de ter herdado traços de personalidade.

As minhas tias, Fabiana e Maria Rita, que auxiliaram a efetividade do meu sonho ao mudarem suas rotinas, sem pedir nada em troca, para que eu pudesse ir em segurança todos os dias, nos primeiros dois anos do curso, para a Universidade, sendo este um gesto de repleto carinho, amor e com certeza de demonstração do quanto acreditavam e acreditam em mim e no meu sonho.

A minha melhor amiga, Rebecca, que de todas as formas se mostrou muito mais que amiga, minha irmã, impulsionando-me constantemente a estar mais perto de Deus, o que serviu de combustível e alicerce para toda esta caminhada, sem contar os abraços, risadas e conversas essenciais para tornar a vida melhor.

Aos meus amigos, muito mais que colegas da faculdade, Giovanna, Lucas e Mayseh, presentes que o Direito me proporcionou e que foram essenciais para cada passo dessa caminhada dentro da Graduação, servindo de suporte para os dias ruins, abrigo nos dias de tensão e de companheiros ideais para comemorar as conquistas.

Aos meus amigos de Porto Feliz, que para não ser injusta e esquecer de alguém não citarei os nomes, que tornaram momentos de incertezas em um grande presente, buscando estar do meu lado apesar da distância e provando que ela não é nada quando se tem as pessoas certas andando lado a lado.

Ao meu namorado, Kaique, que ao decidir partilhar a vida comigo, tanto me ensinou e apoiou, confiando a mim segredos e experiências que serviram inclusive de inspiração base para esse trabalho, tornando um privilégio vê-lo se tornar um exemplo de superação e um processo de adoção que não só deu certo, mas que demonstra como o ato de adotar é transformador, apesar de desafiador e sem dúvidas necessário.

A minha sogra e ao meu sogro, Priscila e Alto, por me incentivarem, torcerem, compartilharem e vibrarem cada conquista minha, sem restrições e sem poupar ânimos, sou

privilegiada por tê-los.

Aos amigos da ABU (Aliança Bíblica Universitária) e aos capelães da Universidade, que tanto oraram e me acolheram, sempre torcendo pela realização dos meus sonhos, desafios, angústias e vitórias, a família que me acolheu dentro do Campus.

A minha incrível orientadora, Dra. Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci, que tanto se empenhou e dedicou em me instruir por toda a trajetória na faculdade todas as vezes que a procurei e sobretudo na elaboração deste trabalho, tornando-se muito mais que professora, fonte de inspiração, admiração, minha amiga e mestre no mais profundo significado da palavra. Sou superlativamente fã.

Ao Juizado Especial Cível – Anexo Mackenzie, que faço lembrar especialmente na figura da advogada Dra. Flavia Mendes de Carvalho, a quem carinhosamente sempre me referirei como Doc Flavia e que foi muito mais do que minha supervisora, mas mentora no que tange ao exemplo de ética profissional e ser humano que usa da simplicidade e doçura no falar para acolher e instruir, e com isso me cativou, me ensinando muito mais que o trabalho, mas incentivando e colaborando para o meu crescimento pessoal, estendo por meio desta minha homenagem aos demais advogados e colaboradores.

Ao meu chefe, e ponto de referência para a profissional que um dia pretendo me tornar, Dr. André Yukio Ogata, que aceitou o desafio de ensinar-me o dia a dia de um magistrado, que atua com tamanha maestria, estando sempre disponível para dúvidas, *feedbacks*, e instrução da mais ampla maneira, demonstrando que a diferença que a sensibilidade aos detalhes pode fazer, em um processo, no andamento de uma Vara e na vida das pessoas.

A todos os professores e coordenadores da Faculdade de Direito que por meio de palestras, aulas, conselhos, compartilhamento de experiências, atividades e inclusive as provas, proporcionaram meu aprimoramento acadêmico que hoje me trazem a certeza de que sou capaz de exercer a profissão de maneira exemplar.

Por fim, agradeço a todos os adolescentes, que em meio os trabalhos voluntários nas instituições de acolhimento, serviram de inspiração e me ensinaram muito mais do que qualquer contribuição que eu possa tê-los oferecido.

*“Adotar uma criança é dar à luz a uma
esperança”.*

(Aline Ignácio Pacheco)

A SENTENÇA DE ABANDONO PARA OS ADOLESCENTES À ESPERA DE ADOÇÃO NO BRASIL:

Por que depois dos 12 anos ninguém me quer?

Flavia Marcon Antunes¹

RESUMO

Este trabalho busca analisar os tabus da adoção tardia no Brasil e os efeitos na vida dos adolescentes abandonados pela família, pela sociedade e sobretudo pelo Estado, a quem será dado maior atenção, visto sua responsabilidade reconhecida no ordenamento jurídico brasileiros, com ênfase na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Será analisado o Projeto Trampo Justo, uma política pública desenvolvida por um magistrado no Estado de São Paulo que inovou o olhar sobre o futuro desses adolescentes abandonados e a preparação para a vida adulta, na qual serão baseadas novas propostas e possíveis soluções para problemas reais e latentes que recaem sobre esse grupo sentenciado a não adoção, inclusive a tardia, visto que é estatisticamente comprovado que após os 12 anos de idade, as chances nacionais de adoção são baixíssimas, e assim, esses estariam fadados a completarem 18 anos e serem obrigados a se tornar adultos, sem amparo, de qualquer espécie.

Palavras Chaves: Adoção. Adoção Tardia. Adolescentes. Políticas públicas.

ABSTRACT

This work seeks to analyze the taboos of late adoption in Brazil and the effects on the lives of adolescents abandoned by the family, society and by the State, to which greater attention will be given due to its responsibility recognized in the Brazilian legal system, with emphasis on the Federal Constitution. of 1988 and in the Statute of Children and Adolescents (Law nº 8.069/1990). A public policy developed by a magistrate in the State of São Paulo named “Trampo Justo”, that innovated the look at the future will be analyzed. It innovated the look at the future of these abandoned adolescents and the preparation for adult life, based on which

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.
Orientadora Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci.
E-mail: flavia.marcon.antunes@gmail.com

new policies and possible solutions to real and latent problems that fall on this group sentenced to non-adoption, including late adoption, since it is statistically proven that after the age of 12, the national chances of adoption are very low, and thus, they would be doomed to complete 18 years and be forced to become adults, loose in the world without support of any kind.

Key Words: Adoption. Late Adoption. Teens. Public policy

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL. 1.1 Causas de encaminhamento para a adoção. 1.2 As heranças culturais, raciais e históricas da sociedade brasileira e seus reflexos no ato de adotar. 2. CONCEITOS IMPORTANTES. 3. ANÁLISE DO PROJETO TRAMPO JUSTO, SUA APLICABILIDADE E RESULTADOS. 4. DEMAIS PROLEMÁTICAS INERENTES A ADOÇÃO TARDIA E POSSÍVEL SOLUÇÕES. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente artigo reconhece o seu papel limitado frente ao tema, não pretendendo, portanto, encerrá-lo, mas sim, reconhecer o papel de responsabilidade do Judiciário frente à situação problema, buscando em seu ápice proporcionar o diálogo multidisciplinar reconhecendo a responsabilidade de cada agente (sociedade, Estado e família) na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, através da qual se pretende a obtenção do título de Bacharel em Direito, possibilitando o ingresso na sociedade como agente de mudança em potencial.

Este projeto, destina-se a apresentar uma breve evolução histórica da adoção em esfera nacional, incluindo suas heranças culturais e históricas, seguida de suas evoluções legislativas.

Será abordada, de maneira mais profunda, uma política pública existente o Estado de São Paulo, que recebe o nome de Trampo Justo, analisando-se seus efeitos e sua relevância, além da necessidade de se enfrentar problemas latentes e impossíveis de ignorar, com a propositura de soluções cabíveis, mas que não devem ser interpretadas como absolutas.

Este trabalho encerra-se entendendo seu caráter limitado e a necessidade de ser ampliado e esmiuçado para que se atinja o objetivo para que foi criado e sonhado: proporcionar a todas as

crianças e adolescentes, esquecidos, marginalizados, vulneráveis e vítimas diárias do abandono, a voz e a visibilidade necessária para ter seu direito ao convívio familiar e acolhimento efetivado.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

O instituto da adoção está presente na história humana desde seus primórdios, apresentando-se de diferentes formas, fosse por meio de leis ou costumes, possuindo diversos objetivos a depender da civilização que a praticava, como culto religioso aos ancestrais e a satisfação de um casal em constituir uma linhagem.

No entanto, durante a Idade Média, a Igreja e sua forte influência, tornaram o ato de adotar, por qualquer que fosse a motivação do adotante, impraticável, visto que não era interessante possibilitar que filhos considerados “ilegítimos” (fruto de adultério ou incesto) pudessem ser reconhecidos, marcando assim uma ruptura nas práticas, que somente foram retomadas após a Revolução Francesa, em 1873 com a elaboração da Nova Constituição Francesa².

Em seguida, com o Código Napoleônico, foi possível vislumbrar mudanças consideráveis na prática e a regulamentação da adoção, com a estipulação de idade mínima de 50 anos para adotantes e diferença mínima de 15 anos entre adotante e adotando.

No entanto, as leis sobre o tema, só surtiram efeitos e passaram a ser amplamente positivadas ao redor do globo, após a massa avassaladora de órfãos fruto da Segunda Guerra Mundial e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos da Criança.

Desde a Revolução Francesa, graças às ideias de igualdade e jusnaturalistas, a adoção passou a ter um cenário mais favorável³.

Feito este panorama, atentando-se a prática da adoção no território nacional, esta, apesar de não positivada, ocorria desde a colonização, ainda que de forma irregular, com os chamados “filhos de criação”, ou seja, filhos de terceiros, geralmente empregados, que eram criados, com tratamento evidentemente discrepante do fornecido aos filhos biológicos, pelas famílias mais abastadas.

A primeira legislação nacional que abordava o assunto, foi a chamada Lei ao

² PEREIRA, C.M.D. S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V.** Barueri: Grupo GEN, 2022. 9786559643417. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. p.485. Acesso em: 16 out. 2022.

³ MADALENO, R. **Direito de Família.** Barueri: Grupo GEN, 2022. 9786559644872. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. p. 730. Acesso em: 15 set. 2022.

Desamparo das Crianças Deserdadas da Sorte no Rio de Janeiro, a qual criou a chamada “Roda dos Expostos”, instrumento muito utilizado em Portugal, que passou a apresentar-se no Brasil em meados de 1700, tornando-se obrigatório em todas as cidades brasileiras com a criação do “Sistema de Rodas” em 1738, e tinha como objetivo diminuir a quantidade de “expostos”, crianças abandonadas nas ruas e torná-las disponíveis para trabalhar, em prol do Estado, que não tinha condições de sustentá-las. Tal sistema, vigorou por mais de cem anos e somente em dezembro de 1923, tornou-se proibido, segundo a lei, pois na prática seu funcionamento perpetuou para além do Decreto que a aboliu⁴.

Nesta toada, enquanto as Rodas ainda funcionam no país, por meio do Código Civil de 1916 - uma herança do direito romano- a adoção passou a ser codificada, tendo como seu objetivo estrito a continuação da família, ou seja, somente brasileiros que não tivessem filhos, legítimos ou não, e com idade superior a 50 anos, poderiam adotar, desde que fosse de comum acordo entre as partes (adotante e adotando), sendo assim encarada como um negócio jurídico, poderia ser desfeito⁵.

Passados 30 anos, com a Lei nº3.133 de 1957, alguns avanços foram conquistados, com uma adaptação do objetivo do instituto, uma vez que este passou a ser não somente de continuidade da família, mas também de proporcionar um lar para o maior número de crianças possível, além da diminuição da idade mínima em 20 anos⁶, podendo configurar como adotante quem possuísse ou não filhos biológicos, ressalvada - como herança dos tempos coloniais - a diferença de tratamento entre os filhos, partindo de sua origem (concepção natural ou adoção), sobretudo no que se referia a sucessão, que somente recaia sobre as relações de sangue.

Oito anos mais tarde, com a Lei nº 4.655 de 1965, outra conquista, a equiparação entre os filhos biológicos e adotandos, por meio da chamada “legitimação adotiva”, reconhecendo-se entre adotando e adotante uma relação de 1º grau em linha reta⁷.

No entanto, tal conquista não durou muito, pois fora revogada com a entrada em vigor

⁴ MADALENO, R. **Direito de Família**. Barueri: Grupo GEN, 2022. 9786559644872. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. p.614. Acesso em: 15 set. 2022.

⁵ GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro v 6** - direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590210. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. p. 148. Acesso em: 05 set. 2022.

⁶ Segundo GONÇALVES por meio desta lei a adoção se transformou em um instituto filantrópico, de caráter acentuatamente humanitário, destinado não apenas a dar filhos a casais impossibilitados pela natureza de tê-los, mas também a possibilitar que um maior número de menores desamparados, pudesse ter em um novo lar - GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro v 6** - direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590210. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. p. 148. Acesso em: 05 set. 2022.

⁷ GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro v 6** - direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590210. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. p. 149. Acesso em: 05 set. 2022.

do Código de Menores (Lei nº 6.697/79), e duas novas modalidades de adoção foram criadas, a chamada adoção simples, que concedia ao adotando o parentesco civil junto do adotante, podendo ser revogado, pois não rompia o laço do adotando com sua família biológica, e a adoção plena que concedia, de maneira irrevogável, a igualdade entre os filhos biológicos e adotandos, cortando os laços com a família natural do adotando, que passava a ter um novo registro de nascimento, desde que a criança tivesse menos de 7 anos de idade.⁸

Onze anos mais tarde, com o advento da Constituição Federal, em 1988, o compromisso do Estado, da sociedade, e da família, foi expressamente, determinado, sendo este a proteção integral dos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes, conferindo-lhes prioridade absoluta, mudando assim o foco das políticas públicas e ações sociais, que deixaram de ser pautadas no “querer” do adulto ou do Estado, e focaram no melhor para a criança e adolescente, colocando assim, todos os demais integrantes da comunidade a seu serviço.

Cabe destacar, o art. 227 da Constituição que versa sobre a temática:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação da EC 65/2010)

[...] § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.⁹

Estabeleceu-se então, os parâmetros para concretização da adoção, mediante a supervisão do Judiciário, deixando de ser por escritura pública, frisando a natureza civil da adoção e reconhecendo a isonomia entre os filhos, sejam eles biológicos ou adotivos.

Em seguida, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, algumas mudanças significativas quanto as determinações do Código de Menores. A partir daquele momento, passou a existir somente um tipo de adoção, a plena, para todos os adotandos

⁸ DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786555598681. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. p. 187. Acesso em: 02 out. 2022.

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 30 ago. 2022.

menores de 18 anos (divididos da seguinte forma, de 0 a 12 anos incompletos – crianças e dos 12 aos 18 anos – adolescentes, deixando assim de ser utilizado o termo “menor” ou popularmente conhecido “de menor”), tornando a adoção simples uma exceção, nos casos em que os adotandos já tivessem atingido a maioridade, servindo assim para extinguir, de uma vez por todas, as divergências, em qualquer esfera, jurídica ou social, entre filhos biológicos e adotivos, protegendo-os de maneira mais efetiva.¹⁰

Além disso, com o ECA, a idade mínima para estar apto para adotar, passou de 30 para 21 anos, não importando o estado civil, mas tendo como requisito a diferença mínima de 16 anos entre o adotante e o adotando, ressalvado o dever de ouvir o adotando sobre seu interesse ou não na adoção, se possuir mais de 12 anos, o que elucida a mudança de foco da legislação que passava a ganhar força, o adotando, como indivíduo de vontades e desejos, passou a ser o foco e não o adotante, tornando seu objetivo muito além de dar filhos a quem não os tinha, mas sim de proporcionar, respeitando de maneira integral à criança e ao adolescente, o convívio familiar e enfim um lar¹¹.

Neste sentido, destaca-se dois artigos do referido Estatuto:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.¹²

Desta forma, a adoção deixou de ser um negócio jurídico bilateral, devendo ser objeto de crivo judicial para surtir efeitos. Processo este que, deve contar com o apoio de uma equipe interdisciplinar, envolvendo psicólogos e assistentes sociais, como auxiliares da Justiça, buscando tratar os interesses da criança e do adolescente com a seriedade, prioridade e humanidade necessária.

¹⁰ GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro v 6** - direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590210. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. p.150. Acesso em: 05 set. 2022.

¹¹ DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786555598681. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. p. 188. Acesso em: 02 out. 2022.

¹² BRASIL. Lei de nº 8.069 de 13 de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 24 mai. 2022.

Logo após, outra grande conquista para a pauta da adoção em âmbito nacional, com o advento do Decreto nº 10.447 de 2002, oficializou-se o Dia Nacional da Adoção, como sendo dia 25 de maio, data a ser celebrada anualmente trazendo visibilidade a causa, que neste ano teve sua aplicação ampliada, pela Lei nº 14.387, que instituiu a Semana Nacional da Adoção a ser celebrada na semana antecedente ao dia 25.¹³

Mas, vale ressaltar, que ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente represente grande avanço para essa parcela da população, sobretudo no que tange o direito a adoção, esta não se trata de uma norma perfeita, livre de vícios ou pontos de discussão.

Por este motivo, em 2009, por meio da Lei nº 12.010/2009, foram implementadas novas mudanças no texto legal, tanto do ECA como do Código Civil, estipulando-se as regras de regimento do processo de adoção, visando tornar mais ágil o procedimento, reduzindo o tempo de institucionalização das crianças, criando assim um sistema de cadastramento para as crianças aptas para a adoção e um sistema com os indivíduos interessados em adotar em cada Comarca do país.

Além disso, a Lei também se preocupou em trabalhar com as gestantes que pudessem se interessar pela entrega voluntária de seus bebês para a adoção, fornecendo atendimento psicológico durante a gestação, buscando diminuir a quantidade de abandonos negligentes, como também versou sobre as crianças e adolescentes que foram afastados da convivência de sua família natural, e que estão em processo de avaliação sobre a possibilidade ou não de serem reinseridos nestas famílias (avaliação por parte da autoridade competente deve durar no máximo 2 anos), e portanto, precisam de acompanhamento de profissionais como psicólogos e assistentes sociais, pois, caso não seja possível retornar, deverão ser preparadas para a convivência, após um tempo em instituições de acolhimento, em uma família adotiva/substituta¹⁴.

Apesar de tantos avanços, a temática principal, sobre a qual este trabalho recai, a adoção tardia, até 2016, não havia sido abordada com o enfoque necessário, aumentando o sentimento de esquecimento daqueles que passaram da “idade ideal” para serem adotandos. Sendo, somente em 2017, com a Lei nº 13.509, suscitado a necessidade de se falar sobre a garantia de direitos e celeridade na efetividade da adoção dos grupos “rejeitados”, quais sejam: grupos de irmãos, crianças e adolescentes com doenças infectocontagiosas ou necessidades especiais, e o

¹³ BRASIL. Lei 10.447 de 2002 **Lei que institui o Dia Nacional da Adoção e a Semana Nacional da Adoção** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110447.htm>. Acesso em: 27 set. 2022.

¹⁴ MADALENO, R. **Direito de Família**. Barueri: Grupo GEN, 2022. 9786559644872. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. p. 736. Acesso em: 15 set. 2022.

grupo que se dará maior destaque nos próximos capítulos, adolescentes, ou seja, maiores de 12 anos.

Deste modo, novas normas que versam sobre os direitos desta parcela dos acolhidos, foram implementadas, como a possibilidade da participação em programas de apadrinhamento, ou seja, convivência com uma família que se disponha a acolhê-lo, proporcionando afeto e um ambiente familiar saudável, mesmo que sem a guarda concedida em juízo.¹⁵

No mais, outro ponto crítico que atinge este grupo, são as devoluções, uma prática triste, que se assemelha ao direito de arrependimento no direito do consumidor, mas neste caso, atribuída a vida de indivíduos inocentes, já tão marcados pelo abandono e que nesta Lei passou a ser expressamente punível com a exclusão do adotante do cadastro de adoção, proibindo-o de renovar sua habilitação, conforme a nova redação do art. 197-E, §5º:

Art. 197-E

[...] § 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou **a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação**, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.¹⁶

Tal punição, ganha ainda mais força se observada a implementação do estágio de convivência, ou seja, o período em que o adotando começa a conviver com sua futura família, em que a equipe multidisciplinar analisa a relação e a convivência para garantir que esta pode trazer de fato benefícios para o adolescente, e se esta for a conclusão e assim for deferida a adoção, é evidente a brutalidade que a devolução traz.¹⁷

No mais, quanto a adoção de grupos de irmãos, a referida Legislação, determinou que todos devem ser colocados sob a tutela e guarda da mesma família substituta, ou seja, buscar-se-á preservar os laços entre os irmãos, o que somente será violado se houver incontroversa justificativa para se concretizar a separação.

Por fim, o último avanço alcançados na temática da adoção em território nacional, foi

¹⁵ MADALENO, R. **Direito de Família**. Barueri: Grupo GEN, 2022. 9786559644872. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. p 784. Acesso em: 15 set. 2022.

¹⁶ BRASIL. **Lei 13.509 de 2017 que dispõe sobre a adoção e altera a Lei nº 8.069, a CLT e a Lei nº 10.406 de 2002** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acesso em: 23 out. 2022.

¹⁷ O “estágio de convivência” é condição indispensável para a concessão da adoção - PEREIRA, C.M.D. **S. Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. v.V. Barueri: Grupo GEN, 2022. 9786559643417. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. p. 515. Acesso em: 16 out. 2022.

a criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, em 2019, o qual une o Cadastro Nacional de Adoção, criado em 2008, e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos, criado em 2009, visando facilitar o monitoramento por parte das Varas e Corregedorias dos prazos referentes aos processos de crianças e adolescentes que estejam acolhidos ou em processo de adoção, assim como de seus pretendentes, para que o controle seja feito da maneira mais rápida possível para cumprimento da missão constitucional do Conselho Nacional de Justiça.¹⁸

1.1 As causas de encaminhamento para a adoção

Ao abordar o tema da adoção, o que automaticamente vem à cabeça de quem ouve é abandono.

Porém, nem sempre o que levou aquela criança ou adolescente para uma instituição de acolhimento foi o abandono ou a rejeição, muitas vezes foi um ato de extrema manifestação de amor, como nos casos de mães, que ao darem à luz, reconhecendo que não possuem as condições, sejam elas financeiras, assistenciais, psíquicas, familiares ou outra qualquer, para criarem seus filhos da melhor forma, ou seja, da forma que merecem, escolhem, entregá-los para a adoção.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, de 2021 até o início de junho de 2022, foram realizadas 1.722 entregas voluntárias¹⁹ de crianças para adoção, um direito garantido perante lei, no artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, “A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.”²⁰

Além desta causa de encaminhamento a adoção, e apesar de seus números alarmantes, a maior parte das crianças e adolescentes encaminhadas para as instituições de acolhimento e posteriormente participantes dos processos de adoção, são oriundas dos processos de destituição do poder familiar, ou seja, a remoção destes do meio da família natural.

Vale ressaltar que antes que esta medida, de caráter excepcional, se torne definitiva,

¹⁸ **Adoção – Portal CNJ** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adoacao/>>. Acesso em: 14 ago. 2022.

¹⁹ **Mais de 1.000 mães entregam bebês para adoção por ano no Brasil 2022**, Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/mas-de-mil-maes-entregam-bebes-para-adoacao-por-ano-no-brasil/>>. Acesso em: 14 out. 2022.

²⁰ BRASIL. Lei de nº 8.069 de 13 de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 24 mai. 2022.

busca-se sanar os problemas familiares para que a criança e/ou adolescente retorne a conviver com sua família nuclear.

Mas, se ainda assim, não for possível retornar a família nuclear, tentar-se-á o convívio com a família extensa, ou seja, os avós ou tios e então, se buscadas estas alternativas a manutenção da convivência familiar for inviável, será determinada, pela autoridade judicial, a destituição definitiva do poder familiar, e por conseguinte o encaminhamento para a adoção.

Dentre os motivos que levam a Justiça a optar pelo encaminhamento para as instituições de acolhimento, todos de algum modo representam uma violação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sobretudo, motivados pela negligência, sejam eles a falta de alimentação adequada, tratamento de saúde, de moradia e de frequência na escola, maus-tratos, abandono, violência física, abuso sexual ou outra situação que viole a garantia de proteção e dignidade, muitos destes ainda reflexos de políticas públicas ineficazes, tais causas estão previstas no Código Civil em seu Capítulo V, Seção III, artigos 1.635 ao 1.638, que elucidam a importância do estrito cumprimento dos deveres que recaem sobre os pais no que diz respeito a criação e educação de seus filhos.

Enunciadas as principais causas de destituição familiar, cabe a ressalva de que, o mero enfrentamento de problemas financeiros, não deve ser encarado como motivação suficiente para o rompimento da convivência familiar, uma vez que este não diz respeito, necessariamente, a uma violação do direito de proteção.

Sendo assim, pode-se concluir que a destituição do poder familiar não é medida de praxe, pelo contrário, é medida excepcional, que pode ser e o ideal seria que fosse utilizada somente em cunho provisório, quando o Conselho Tutelar, constatar que há uma situação de vulnerabilidade, cabendo ao Estado e o Judiciário, mutuamente buscarem formas de auxiliar a família para que tal situação seja sanada e o convívio familiar seja integralmente restabelecido.

Conforme dados do Sistema Nacional de Adoção existem 27.456 crianças com processos de destituição, finalizados ou não, registrados no SNA, sendo que a maior parte destas ocorreram após a maior difusão do SNA em 2019.

Os dados apurados e divulgados em 2022, dizem respeito as destituições ocorridas até maio de 2021, sendo 46,9% estavam na primeira infância (de 0 até 3 anos de idade), 12% das crianças com problema de saúde e/ou deficiência, 64,95% eram de etnia preta ou parda, enquanto 16,8% apresentavam etnia desconhecida no sistema.

Além disso, o relatório divulgado pelo CNJ constatou-se que crianças de cor branca apresentam mais chances de sofrer destituição do poder familiar (DPF) do que todas as demais categorias de etnia, enquanto crianças sem deficiência física teriam 1,77 vezes mais chance de

sofrer DPF.²¹

Em contrapartida, cabe mencionar os dados fornecidos pelo SNA no que tange ao número de crianças reintegradas em suas famílias naturais, a partir de janeiro de 2020, diz respeito a um total de 30.867²², das quais 12.019 estão na região Sudeste. Deste total, 15.056 eram adolescentes, dos quais 10.277 não possuíam irmãos, 14.520 não possuíam problemas de saúde (doença infectocontagiosa ou deficiência), 3.705 eram pretos ou pardas (sendo 9.050 sem etnia fornecida).

1.2 As heranças culturais, raciais e históricas da sociedade brasileira e seus reflexos no ato de adotar

Como brevemente mencionado no primeiro tópico deste capítulo, apesar de não positivada, a adoção é praticada no Brasil desde seu tempo colonial. Nesta época, praticada pautada na falsa ideia de caridade, por meio da qual os mais abastados ajudavam os mais humildes, já que nem o Estado e tampouco a Igreja assumiam a assistência dos abandonados, cabendo a sociedade civil amparar aqueles que eram, em sua grande maioria, frutos do adultério, da orfandade ou da pobreza extrema, assim com o advento da Lei do ventre Livre em 1871, os agora então “livres” encontravam-se completamente desamparados por qualquer política pública, mantendo-os marginalizados, sendo entregues para a adoção a fim de que escapassem da escravidão, ou vendidos pelos senhores de seus pais.

Fato é, que apesar desta não ser vislumbrado atualmente no país, muitos dos preconceitos e mitos ainda vigentes, são herança desta época, o que motiva muitas famílias a tratar a adoção como um segredo, para familiares, conhecidos e a sociedade em geral, como se praticá-la fosse uma vergonha.

Assim, no que tange a ideia de crítica a visão de caridade, é interessante mencionar a história da servidora Alexandra Rodrigues Vasques que decidiu compartilhar sua história em uma participação da Campanha do Conselho Nacional de Justiça #AdotaréAmor, uma mãe que teve sua vida transformada, para melhor, depois que se permitiu ampliar seus pré-requisitos para o filho ideal e entendeu o verdadeiro significado da adoção:

²¹ **Perfil das crianças que sofreram destituição do poder familiar (DPF)** Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-destituição do poder fancia-sumario-executivo-final.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-destituição-do-poder-fancia-sumario-executivo-final.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2022.

²² **Crianças reintegradas a partir de janeiro de 2020** Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=058d0898-fbc2-4818-bf00-3657fdc10a2f&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

A intensidade do amor é igual. Você cuida de cada filho de uma forma diferente de acordo com as necessidades de cada um, mas o amor é igual. A gente deveria normalizar mais a adoção. Quando você normaliza, cai o preconceito. A adoção ainda é vista como uma caridade, mas sempre digo que eu ganhei muito mais do que eu dei. Adotar é uma decisão de amor. É querer, de verdade, ser pai ou mãe.²³

Outra consequência de nossa história, está ligada a ideia disseminada pelo Código Civil de 1916 e legislações anteriores, de que a adoção servia para dar continuidade a família, possibilitando herdeiros para quem, atingido os 50 anos de idade, não os possuísse por concepção natural, o que por si só era um motivo de vergonha, sendo assim, ao adotar os indivíduos preenchiam um vazio, cabendo a criança adotada suprir uma expectativa, e assim nasce o grande problema da adoção em âmbito nacional, a preferência por crianças da primeira infância, ou seja, aquelas com idade entre 0 e 3 anos, para que assim, e somente assim a pater/maternidade possa ser de fato exercida²⁴.

Sendo assim, outra herança ainda presente nos dias de hoje, além da esmagadora preferência por crianças menores de 3 anos de idade, é a chamada “adoção à brasileira”, resultado das dificuldades impostas pela lei para se atingir o objetivo de constituir família, muitos brasileiros optaram e ainda optam, por registrar como se seu filho fosse, criança de outrem, ignorando completamente as normas. Mas vale a ressalva, apesar de comumente praticado, este ato configura crime tipificado no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 242, sendo punível com reclusão ou detenção a depender da motivação:

Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido

Art. 242 - **Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem;** ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - **reclusão, de dois a seis anos.**

Parágrafo único - **Se** o crime é praticado **por motivo de reconhecida nobreza:**

Pena - **detenção, de um a dois anos,** podendo o juiz deixar de aplicar a pena.²⁵

²³ “**Eu ganhei muito mais do que eu dei**”, diz servidora do TRE-BA sobre adoção Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/eu-ganhei-muito-mais-do-que-eu-dei-diz-servidora-do-tre-ba-sobre-adoacao/>>. Acesso em: 15 jul.2022.

²⁴ GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro v 6** - direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590210. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. p.148. Acesso em: 05 set. 2022.

²⁵ BRASIL. **Decreto nº 2.848 de 1940 – Código Penal** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 out. 2022.

Ressalta-se então, que ainda que se alegue o melhor interesse da criança, pois os pais biológicos não possuíam, no momento de seu nascimento, condições financeiras de criá-lo, poderá o ato ser penalizado, visto tamanha a seriedade da prática.

Acontece que não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquele ou daquela que, um dia, declarou perante a sociedade ser pai ou mãe da criança, valendo-se da verdade socialmente construída com base no afeto. Restou consumada, através do tempo, a relação de filiação que se criou e consolidou²⁶.

No mais, praticado o ato, e passando a criança a conviver com os “pais adotivos”, ainda que posteriormente os pais biológicos arrependam-se, não há como garantir que poderão ter o filho em seu seio familiar novamente, visto que os laços de afeto, em virtude da prioridade do convívio familiar, aquele reconhecido pela criança, já terem sido criados, sendo então possível que, após a irregularidade, sob a alegação de melhor interesse da criança, o adotante pleiteie junto à Justiça a regularidade da adoção.

Neste sentido afirma Arnaldo Rizzardo:

Acontece que não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquele ou daquela que, um dia, declarou perante a sociedade ser pai ou mãe da criança, valendo-se da verdade socialmente construída com base no afeto. Restou consumada, através do tempo, a relação de filiação que se criou e consolidou.²⁷

Feitas tais observações e adentrando na temática sobre a qual este projeto versa – a rejeição dos adolescentes – é interessante buscar entender os argumentos utilizados para basear a preferência etária.

Dentre os argumentos mais utilizados, está o mito da “adaptação tranquila” com bebês, e a concepção de que haverá rebeldia, pela falta de disciplina que são vistos como regra, oriundos da difícil convivência e criação de vínculo que o envolvimento com uma criança maior, e principalmente um adolescente proporcionam.

Atrelados a estas deduções infundadas, estão também a ideia da vergonha em se admitir uma adoção e a partir disso a busca por crianças que não se destaquem, fisicamente, dos adotantes, que limitam seus perfis uma faixa etária e uma série de características físicas, que

²⁶ PEREIRA, C.M.D. S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. v.V. Barueri: Grupo GEN, 2022. 9786559643417. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. p. 499. Acesso em: 16 out. 2022.

²⁷ RIZZARDO, A. **Direito de Família**, 10ª edição. Barueri: Grupo GEN, 2018. 9788530983062. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>., p. 548. Acesso em: 30 set. 2022.

quando combinadas, elucidam nossa atualidade: uma maioria de institucionalizados acima dos 10 anos, sendo majoritariamente pretos ou pardos, evidenciando outra herança da nossa sociedade, o racismo estrutural.

Tais desdobramentos, ficam evidentes ao analisar os dados disponíveis no Sistema Nacional de Adoção no que tange a classificação “Pretendentes disponíveis” os dados compilados com base em suas preferências, quais sejam:

São 32.625 pretendentes espalhados pelo país²⁸, sendo a maior concentração destes na região Sudeste que soma 16.451. Dentre as preferências, e requisitos basilares para configuração da adoção tardia estão:

- Etnia: 19.595 afirmam não ter preferência; já 11.059 possuem preferência por adotandos brancos, 9.547 possuem preferência por adotandos pardos, 1.965 possuem preferência por adotandos pretos e 4.234 somam aqueles que tem preferência por adotandos amarelos ou indígenas;
- Idade: 30.638 somam preferência por crianças até 8 anos, enquanto 1.671 somam preferências por crianças entre 8 e 12 anos e apenas 342 se interessam por adolescentes;
- Portadores de deficiência: dentre os pretendentes somente 1.340 aceitariam adotandos com deficiência física, e 446 aceitariam adotandos com deficiência física e intelectual;
- Portadores de doença infectocontagiosa: 30.100 não aceitariam adotandos com alguma doença infectocontagiosa e somente 2.560 aceitariam adotandos com alguma doença infectocontagiosa;
- Quantidade de adotandos: 20.400 pretendem adotar apenas 1, enquanto 11.510 estão dispostos a adotar até 2 e apenas 740 estão dispostos a adotar mais do que 2.

Explorada assim, de forma breve o que a construção de nossa sociedade e os paradigmas e preconceitos perpetuados, é salutar discutir o que pode e deve ser feito para transformar essa realidade de abandono e “seleção”, buscando concretizar a posição de destaque garantida as crianças e adolescentes pela Constituição e outros dispositivos, mas remotamente vivenciada, sendo este o enfoque a ser explorado nos próximos capítulos.

²⁸ **Pretendentes disponíveis**, Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=clearall>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

2 CONCEITOS IMPORTANTES

Antes de aprofundar a discussão e analisar as políticas públicas vigentes, os problemas existentes e possíveis soluções, alguns conceitos precisam ser explorados para que se entenda de maneira mais clara e completa possível o que será tratado nos próximos capítulos.

Nomeia-se como adoção o ato jurídico em que, por meio da qual, um terceiro, é acolhido como filho em uma família estranha a que lhe deu origem, tratando-se da união, por meio do afeto, de histórias, que lhe confere direitos, igualmente cabíveis aos filhos biológicos, além de parentesco civil e filiação.

Tal conceito pode ser entendido como um resumo do sistematizado entre os doutrinadores como no caso de Arnaldo Rizzardo, que elucida o conceito como sendo “Em termos singelos, nada mais, além do ato civil, representa essa figura, pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho. Em última análise, corresponde à aquisição de um filho através de ato judicial de nomeação”²⁹.

Já Carlos Roberto Gonçalves, transmite o significado de forma singela “Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”³⁰.

E por sua vez, Maria Helena Diniz, o aborda de maneira mais abrangente e completa “A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotando um liame legal de paternidade e filiação civil”³¹.

Em outras palavras, de acordo com o ECA, em seu art. 41: “**A adoção atribui a condição de filho ao adotando**, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”³²

O termo “adoção tardia” é atribuído, em geral para as adoções em que o adotando possui mais de 3 anos de idade, uma vez que, tal termo diz respeito a adoção de indivíduos dotados de certa autonomia, ou seja, geralmente aqueles que já conseguem se comunicar, não usam fralda e de maneira geral deixaram de ser considerados bebês, podendo ser imputado a crianças

²⁹ RIZZARDO, A. **Direito de Família**, 10ª edição. Barueri: Grupo GEN, 2018. 9788530983062. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. p. 471. Acesso em: 30 set. 2022.

³⁰ GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro v 6** - direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590210. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. p.148. Acesso em: 05 set. 2022.

³¹ DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786555598681. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. p. 187. Acesso em: 02 out. 2022.

³² BRASIL. Lei de nº 8.069 de 13 de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 24 mai. 2022.

maiores e adolescentes³³.

Apesar da divisão social costumeira dos primeiros anos de vida de um indivíduo, mais propriamente até que ele atinja a maioridade e passe a ser chamado de adulto, ser realizada entre criança, pré-adolescente e adolescente, juridicamente, há apenas duas divisões conforme expresso no art. 2º do ECA: “**Considera-se** criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e **adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade**.”³⁴

Ao falar sobre convívio familiar, algumas ponderações se fazem necessárias, sobretudo quanto ao conceito de família, que conforme a Constituição Federal, em seu art. 226, caput, trata-se da “base da sociedade, tem especial proteção do Estado”³⁵, sendo esta conceituada pela sociedade, como a de amor e proteção, seja ela composta por pais e filhos ou de maneira extensa, com a presença de avós e tios, mas que tem foco em proteger seus integrantes, fornecendo o necessário para o crescimento e amadurecimento destes.

Sendo assim, pode-se dizer que o chamado convívio familiar, refere-se à convivência com seus parentes (fruto da ancestralidade ou da adoção), o qual deve ser assegurado a toda e qualquer criança e adolescente.

Outro termo importante é a chamada “busca ativa”, que diferentemente dos tópicos analisados anteriormente, não se trata de meramente um conceito, pelo contrário, diz respeito a uma prática transformadora no que tange a efetiva adoção de crianças e adolescentes geralmente rejeitados pela sociedade.

Esta prática, recente, tem como objetivo encontrar famílias, habilitadas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, que estejam dispostas a adotar os indivíduos que se encontram institucionalizados e são considerados de “difícil colocação”, quais sejam, crianças mais velhas, adolescentes, grupos de irmãos, portadores de necessidades especiais ou doenças infectocontagiosas.

Dessa forma, o Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça e os Grupos de Apoio à Adoção, atuam em conjunto, de forma totalmente voluntária e sem remuneração extra, para divulgar o histórico, fotos ou vídeos, daqueles que pela regra seriam esquecidos dentro das

³³ LEVINZON, G. K. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**, 2. ed.. São Paulo: Editora Blucher, 2020. 9788521219453. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521219453/>. Acesso em: 23 set. 2022.

³⁴ BRASIL. Lei de nº 8.069 de 13 de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 24 mai. 2022.

³⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 30 ago. 2022.

instituições, por já terem esgotado todas as possibilidades regulares de busca por pretendentes, seja em âmbito nacional ou internacional, até que completassem a maioria³⁶.

Portanto, pode-se encarar a Busca Ativa, como um mecanismo de auxílio legítimo prestado pela sociedade civil ao Estado, que deverá ter seu foco no melhor interesse da criança e do adolescente, que deverá ser ouvido a qualquer tempo sobre seu interesse no processo, e poderá ser interrompido por ordem judicial se for vislumbrado desvio de finalidade ou benefícios.

3 ANÁLISE DO PROJETO TRAMPO JUSTO, SUA APLICABILIDADE E RESULTADOS

Partindo da última alteração legislativa significativa para a temática aqui abordada, e analisando os últimos 5 anos até hoje, pode-se dizer que houve grandes avanços no Brasil, no que diz respeito a adoção tardia.

Dentre tais conquistas, cabe destacar a criação e implementação do projeto “Trampo Justo” idealizado pelo magistrado Iberê Dias, no Estado de São Paulo, ressaltando-se que a região com o maior número de adoções, pretendentes e crianças acolhidas é a Sudeste, e sobretudo o Estado de São Paulo.

O projeto Trampo Justo, que ganhou esse nome com o objetivo de realizar uma analogia, em que o T de “trampo” e o J de “justo” unidos formam TJ, remetendo-se ao Tribunal de Justiça, que ao ser vinculado nas redes como #TJSP, demonstra que se trata de uma iniciativa do órgão no Estado de São Paulo³⁷, trata-se de uma iniciativa da Corregedoria deste Tribunal.

Esta iniciativa tem como objetivo conseguir vagas de emprego para os adolescentes que estão nas casas de acolhimento, separados das suas famílias de origem (que não possuem as condições adequadas para sua criação) e, conseqüentemente, encontram-se em situação de vulnerabilidade.

Este projeto, nasceu da idealização do magistrado, Iberê de Castro Dias, natural de São Paulo, formado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica, que hoje é juiz titular da Vara da Infância e Juventude de Guarulhos, além de atuar como assessor da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo e um grande nome do Direito da Criança e do Adolescente em âmbito

³⁶ LEVINZON, G.K.; LISONDO, A.D.D.; ARIOLLI, A.C.G. **Adoção: desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Editora Blucher, 2018. 9788521212751. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521212751/>. p. 122. Acesso em: 12 out. 2022.

³⁷ **CIEE e TJ/SP lançam o projeto Trampo Justo para promover vagas** 2018, Disponível em: <https://portal.ciee.org.br/institucional/ciee-e-tj-sp-lancam-o-projeto-trampo-justo-para-promover-vagas/>. Acesso em: 9 ago. 2022.

nacional, sendo idealizador de diversos projetos como o “Sua que é Sua” (promovendo inclusão através da corrida), o “Adote um Boa Noite” (incentivando a adoção de crianças acima dos 7 anos), o “ApadrinhARTE”³⁸ (promover acesso à eventos culturais para os acolhidos) e o mais importante para fins desta monografia, o chamado “Trampo Justo”.

É importante salientar que, todas as realizações do magistrado refletem a maneira única com que busca encarar a temática dos direitos das crianças e dos adolescentes, principalmente os que se encontram em situação de vulnerabilidade social, com a seriedade e prioridade necessária para efetivação dos direitos e avanços sociais significativos, visando amenizar a imensa falta de oportunidades que os atinge.

Dessa forma, ao longo de sua carreira ampliou os braços da função de juiz para além da toga e do julgamento de processos, materializando a função do social do Direito, principalmente no que tange a adoção tardia e a proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade, fazendo deste muito além do que um propósito profissional, mas sim uma função de vida.

Só julgar os processos acaba tendo uma efetividade muito menor do que julgar os processos e tentar se antecipar aos problemas mais corriqueiros. O cruzamento entre o meu trabalho como juiz e o que se chama de trabalho social tem bastante relação com a possibilidade de nós nos anteciparmos a esses problemas que afetam crianças e adolescentes, tanto as questões da nossa região quanto os obstáculos estruturais. Então, a gente surge com soluções criativas para proteger a infância.³⁹

E é dessa paixão e ambição que nasceu o Trampo Justo, objetivando desenvolver a autonomia⁴⁰ (que vem através da escolaridade e do trabalho) do adolescente, possibilitando que ao atingir 18 anos tenha meios minimamente viáveis para se virar e de “se bancar” no mundo como adulto, promovendo uma mudança no olhar e perspectiva de futuro, pois, apesar dos esforços para promover a adoção tardia, muitos, infelizmente, não serão acolhidos por uma família antes de atingirem a maioridade, e com ela serão “soltos no mundo”, ao serem considerados perante a lei, independentes, terão que identificar as oportunidades disponíveis e traçar seus caminhos de vida.

³⁸ **Programa ApadrinhARTE** Disponível em: <<https://tjsp.jus.br/ApadrinhARTE>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

³⁹ **Fomentando sonhos Para tirar a luta por direitos “do papel”, juiz Iberê de Castro Dias cria ações práticas para adoção tardia** Disponível em: <<https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/causadores-ibere-de-castro-dias/>>. Acesso em: 27 ago. 2022.

⁴⁰ **Trampo Justo Autonomia para adolescentes em situação de risco** Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/ejud/1.eventos/galeria_e_materiais/2019/Seminario__A_justica_do_trabalho_e_as_acoes_para_o_resgate_a_infancia/Ibere_de_Castro_Dias.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

Assim, nasceu uma parceria entre o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), que surgiu em 2018, mas passou a ser efetivo em fevereiro de 2019, com a função de inserir os adolescentes acolhidos, no Estado de São Paulo, no mercado de trabalho, fazendo com que empresas e empregadores entendam a importância do tema e se disponibilizem para se envolver, seja com vagas de jovens aprendiz a partir dos 14 anos ou CLT a partir dos 16 anos, tornando visível, através da divulgação pelas mídias e meios de comunicação, a realidade dos adolescentes que em sua grande maioria, ao se encontrarem institucionalizados aos 12/13 anos, estão fadados a não serem acolhidos, preparando-os para a vida adulta, promovendo a oportunidade que tanto lhes faltou, preparando-os para entrevistas, emitindo carteiras de trabalho e acreditando neles, mostrando que o sonho pode sim ser real.⁴¹

Vale a ressalva de que, a grande maioria dos adolescentes institucionalizados são de origem pobre, periférica, em regiões com absoluta ausência do Estado, onde o tráfico tem atuação massiva e expressiva, sendo o principal aliciador e requisitando muito menos qualificação do que o mercado de trabalho e o mundo aos 18 anos.⁴²

Sendo assim, a efetividade do projeto encontra grandes entraves, sendo o primeiro deles suprir a defasagem escolar de muitos acolhidos, a alta taxa de desemprego no país e a dificuldade de inserir novos indivíduos no mercado de trabalho, a criminalidade como grande atrativo, a falta de experiência profissional e consequentemente a falta de entusiasmo e interesse dos adolescentes que por não possuírem perspectiva, tem uma visão deturpada do que é o trabalho e seus benefícios, além do desafio de atrair as empresas e empregadores, desde uma multinacional até um microempreendedor, sobre a necessidade de abrir a porta para estes indivíduos, deixando claro sempre, de que não se trata de caridade e sim um compromisso social.

Além disso, ao imaginar um juiz tratando com adolescentes é nítida a disparidade de realidades e a necessidade de se ampliar as vozes que se aproximem da vivência dos institucionalizados, principalmente para vencer a barreira da conscientização sobre a importância do trabalho.

Portanto, encarando de frente essa realidade, e sobretudo a resistência por parte do

⁴¹ **Com histórias de vida opostas, o juiz Iberê Dias e o rapper Dexter uniram suas forças para dar uma perspectiva de futuro a milhares de jovens que vivem nas casas de acolhimento do estado de São Paulo** Disponível em: <<https://revistatrip.uol.com.br/trip-transformadores/juiz-ibere-diase-o-rapper-dexter-criam-o-trampo-justo-que-ajuda-jovens-em-casas-acolhimento>>. Acesso em: 30 jul.2022.

⁴² **Entrevista disponível - ESPECIAL Trip Transformadores: o advogado Iberê de Castro Dias e o rapper Dexter refletem sobre jovens da periferia, oportunidades, crime, cadeia e PCC** Disponível em: <<https://revistatrip.uol.com.br/trip-fm/juiz-ibere-e-rapper-dexter-falam-sobre-jovens-carentes-oportunidades-crime-pcc-e-sociedade>>. Acesso em: 14 set. 2022

público-alvo, o juiz Iberê, buscou unir forças com quem hoje é seu grande companheiro nesta jornada, o rapper e ex-presidiário, Dexter, que usa da sua arte para promover a conscientização dos riscos do envolvimento com o crime e do que não compensa visando a transformação social.

É inevitável que eles olhem para mim e digam: ‘Pô, para você é fácil vir aqui me falar para trabalhar. Você é homem, branco, da classe média alta paulistana, estudou em bons colégios e tal. E eles têm razão, por mais que você tente fazer um exercício de empatia, nunca vai ser a mesma coisa do que ter nascido e crescido naquela situação.’⁴³

Deste modo, com essa atuação conjunta, desde sua implementação, já foi possível colher bons frutos, como o reconhecimento através do prêmio Innovare⁴⁴ na categoria “Tribunal”, em 2019, parceiras com grandes empresas, como a Bauducco, Clubes de Futebol (São Paulo e Corinthians) e principalmente a transformação de vidas, como é o caso, da hoje, jovem Talita Oliveira, uma das primeiras a participar do projeto, que contou em uma entrevista para o ECOA uol, sobre sua trajetória e a repercussão do projeto em sua vida pessoal, já que através dessa oportunidade pode voltar a estudar, pagar um aluguel para ter onde morar e evoluir em seu trabalho.

Foi muito desafiador. Eu vivia dentro da casa, então tive bastante dificuldade para pegar ônibus e me comunicar com as pessoas”, conta. “O que me ajudou foi justamente ter contato com novos ambientes e pessoas cujas experiências de vida eram diferentes da minha própria e das pessoas com quem eu tinha convivido por anos.”⁴⁵

No entanto, há muito a se evoluir, socialmente e institucionalmente para que o projeto avance e alcance seu potencial máximo. Hoje existem 30.877⁴⁶ crianças/adolescentes acolhidas em território nacional, estando 14.788 delas na região Sudeste, das quais 8.971 estão no Estado de São Paulo, em que 6.679 são adolescentes, em que 2.515 são de etnia preta ou parda, ou seja, mais do que um terço destes.

⁴³ **Fomentando sonhos Para tirar a luta por direitos “do papel”, juiz Iberê de Castro Dias cria ações práticas para adoção tardia** Disponível em: <<https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/causadores-ibere-de-castro-dias/>>. Acesso em: 27 ago. 2022.

⁴⁴ O prêmio tem o objetivo de reconhecer e disseminar as práticas transformadoras que se desenvolvem no interior do sistema de Justiça do Brasil, independentemente de alterações legislativas. – Informações disponíveis em: <<https://www.premioinnovare.com.br/o-premio/>>. Acesso em: 13 ago. 2022.

⁴⁵ **Fomentando sonhos Para tirar a luta por direitos “do papel”, juiz Iberê de Castro Dias cria ações práticas para adoção tardia** Disponível em: <<https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/causadores-ibere-de-castro-dias/>>. Acesso em: 27 ago. 2022.

⁴⁶ **Crianças Acolhidas** Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=clearall>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

Mas, infelizmente, deste número, somente 420⁴⁷ adolescentes encontram-se disponíveis para a adoção, em que 282 são de etnia preta ou parda, dos quais, 345 não possuem, apesar do enorme número de pretendentes cadastrados no SNA, vinculação a algum pretendente, havendo somente 75 (sendo 44 dos 12 aos 14 anos, 20 dos 14 aos 16 e somente 11 acima dos 16, o que deixa mais evidente a sentença de abandono gradativa e nada sutil com o avançar da idade) com possíveis pretendentes.

Não obstante, outro dado alarmante e que motivou a iniciativa do projeto, é de que, conforme aponto o idealizador da iniciativa:

Só no estado de São Paulo 50 adolescentes completam 18 anos todo mês, logo são 600 adolescentes por ano que encararam essa condição. Como a gente faz para que esses adolescentes comecem a trabalhar de modo que aos 18 anos eles tenham chances mínimas de se cuidar e se virarem sozinhos?⁴⁸

Assim, pode-se concluir que, um projeto tão enriquecedor e brilhante como este, ainda tem um longo caminho a ser trilhado, seja com a ampliação dos parceiros, que apesar dos bons resultados, como a conquista de 60 vagas de emprego nos primeiros seis meses de projeto, ainda não acolhem a demanda mensal de adolescentes ou com o aumento da visibilidade sobre a adoção tardia, para que os números de acolhidos sentenciados a solidão e abandono diminuam.

De toda forma, a iniciativa dispensa elogios e deve ser, sempre que possível divulgada e apoiada.

4 DEMAIS PROBLEMÁTICAS INERENTES A ADOÇÃO TARDIA E POSSÍVEL SOLUÇÕES

Feitas as devidas análises quanto as heranças culturais, o papel da sociedade e do Estado, a implementação e resultados de um projeto inovador promovido e implementado no Estado de São Paulo, cabe-se então explorar as problemáticas que ainda não foram solucionadas e que precisam ser discutidas para que soluções possíveis sejam encontradas e colocadas em prática.

Dito isso, neste capítulo serão abordadas algumas das problemáticas encontradas ao

⁴⁷ **Crianças Disponíveis ou Vinculadas para Adoção** Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

⁴⁸ **Fomentando sonhos Para tirar a luta por direitos “do papel”, juiz Iberê de Castro Dias cria ações práticas para adoção tardia** Disponível em: <<https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/causadores-ibere-de-castro-dias/>>. Acesso em: 27 ago. 2022.

longo do estudo e por conseguinte, serão elencadas possíveis maneiras de solucioná-las

Seguindo a ordem dos capítulos anteriores, o primeiro problema, ainda muito latente em nossa sociedade, e que precisa urgentemente ser abordado, discutido e minimizado em sua amplitude, é o racismo estrutural (camuflado pela falsa ideia de democracia racial), que ao falar de crianças acolhidas e frutos do abandono social (pela falta de preferência), gera impactos significativos no exercício dos direitos, daqueles que mal começaram suas vidas e são obrigados a lidar com as escolhas ruins e preconceitos daqueles que vieram antes.

Assim, como bem exemplificado através dos números do Sistema Nacional de Adoção, as crianças e adolescentes pretas e pardas, são submetidas a suscetíveis discriminações, seja pela sua etnia, sua idade, e por sua condição de abandono, dificultando e muitas vezes impedindo por completo que seus direitos, como o convívio familiar, o sentimento de pertencimento, a efetivação de direitos de personalidade como o nome, sejam concretizados, um grande alerta para a busca por ação efetiva do Estado, que deve promover a discussão, e políticas públicas focadas na temática.

Deste modo, encara-se como principal porta de entrada para a ampliação da discussão, disseminação de conhecimento e conseqüentemente de isonomia, a educação escolar. Através das instituições de ensino, é possível alcançar muito mais a nova geração do que por qualquer outro meio. A educação, se usada para os fins que se destina, sobretudo a criação de cidadãos ativos e conhecedores de muito mais que matemática e geografia, mas de direitos e deveres, torna-se efetiva e o maior agente de mudanças dentro de uma sociedade.

Compreende-se então, que usar a educação⁴⁹ para discutir temas como o racismo inculcado nas raízes brasileiras, a necessidade de combatê-lo e proporcionar a naturalização e maior acesso a informação sobre o ato de adotar, desenvolvendo a cultura da adoção livre de preconceitos, ampliaria as chances daqueles que já se encontram acolhidos, encontrarem uma família, descomplicando essa transição (instituição de acolhimento – família substituta), por meio de atividades pedagógicas, treinamento dos profissionais e divulgação do real significado de adoção, fomentando um pensamento ético, solidário e comprometido com a realidade familiar da comunidade, nossa realidade seria prontamente transformada, e sem dúvida alguma atingiríamos o propósito social de zelar pelo melhor interesse das crianças e adolescentes.

Mas, este não é nosso único problema, como exposto anteriormente, um dos fatores de

⁴⁹ **Judiciário envolve escolas em projeto para naturalizar a adoção**, Conselho Nacional de Justiça, 17 de outubro de 2022. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/judiciario-envolve-escolas-em-projeto-para-naturalizar-a-adoacao/>>. Acesso em 25 out. 2022.

maior impacto na concretização ou não das adoções tardias, está relacionado a falsa ideia de caridade, ou ao mito do “filho perfeito e ideal”, uma vez que ao idealizar uma criança, os padrões e requisitos para se adotar tornam-se tão específicos que não há no sistema quem possa supri-los, demonstrando completo afastamento do propósito de valorizar o adotando, para valorizar o desejo dos adotantes.

Além disso, com a idealização das características físicas, vem também a ideal de como esse filho ou filha, deve se comportar⁵⁰, o que inviabiliza ainda mais todo o processo, já que em qualquer estrutura familiar, expectativas são quebradas, objetivos moldados e a convivência é o principal meio de estabelecimento de laços de filiação e não a perfeição.

Assim, a busca por adoções clássicas, em que se busca criança branca, de até 8 anos de idade (pois como demonstrado depois dessa idade há uma queda brusca no número de interessados), semelhante fisicamente aos adotantes, recém-nascidas/bebês e saudáveis, torna inviável qualquer efetividade de políticas públicas, ainda que muito bem elaboradas.

Visando este fato, uma alteração na amplitude dos parâmetros e requisitos disponíveis a escolha e estipulação dos adotantes, ou seja, a diminuição da autonomia dos padrões, estabelecendo-se “requisitos gerais”, poderiam facilitar o distanciamento do ideal e perfeito da realidade, extinguindo-se por exemplo, dessa seleção a informação de etnia, o que evidentemente não promove a inclusão e sim a maior disseminação de desigualdade.

Por fim, há a extrema necessidade de se ampliar propostas como o projeto Trampo Justo, que visam a integração no mercado de trabalho e moradia pós os 18 anos, para a atuação em âmbito nacional, tornando-se regra e não a exceção, usando a abrangência do Conselho Nacional de Justiça, em parceria com os Grupos de Apoio à adoção idealizadores de propostas semelhantes por todo o país, sobretudo, adaptando-as as realidades de cada localidade, mas

⁵⁰ Temática das devoluções. Com isso, cabe a ressalva de que outro problema frequente no país, é a alta incidência de devoluções de crianças, sendo um caso emblemático, o vivenciado por duas irmãs, em Sacramento, no qual, que vivenciavam um processo de adoção de longos 4 anos, que se iniciou com um período de convivência de 4 meses, em que os pais manifestaram interesse pela guarda definitiva, recebendo um parecer positivo do setor psicossocial do Juízo competente, em virtude do evidente vínculo de afetividade existente entre irmãs e os futuros pais e vontade de morar com eles. No entanto, em fase de finalização do processo, os adotantes resolveram desistir do processo de adoção, o que motivou a análise de um equipe da área psicossocial, que concluiu que, na verdade, o casal não estava dispostos a acolher as meninas integralmente, e nutriram uma grande rejeição por uma das irmãs, deixando claro que estas foram vítimas, mais uma vez, de muito mais do que um abandono, mas de um cerceamento do direito de se tornarem integrantes de outra família, além de serem vítimas de outros traumas, pelo novo (no sentido de recorrente) sentimento de abandono. - Casal desiste da guarda de duas irmãs após quatro anos do início da adoção, Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021, Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/10052/Casal%20desiste%20da%20guarda%20de%20duas%20irm%C3%A3s%20ap%C3%B3s%20quatro%20anos%20do%20in%C3%ADcio%20da%20ado%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

tendo como foco o mesmo objetivo, a inserção da maneira mais segura e completa possível daqueles que o sistema infelizmente não foi capaz de abraçar e reinserir em um seio familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Findo este projeto, mas não esgotados os impasses e a discussão no cerne do abandono dos adolescentes no Brasil, é primordial enfatizar que a mesmo se tratando de uma medida excepcional, a adoção é uma medida de proteção social especial que tem como principal objetivo dar às crianças que se encontram em acolhimento institucional o direito de viver em família e construir novos vínculos afetivos, sendo este um direito que se sobressai.

Dessa forma, é evidente que tal instituto evoluiu no decorrer dos anos quanto ao seu significado e aplicação, mas é nítido a necessidade de se continuar evoluindo, a fim de que o convívio familiar seja uma regra real e vívida para as crianças e adolescentes brasileiros.

Exposta nossa realidade, triste no âmbito ao abandono e os inúmeros preconceitos existentes e requisitos para a perfeição, conclui-se que não existem respostas prontas e definitivas, mas para que essa realidade mude, é necessário que a ideia de adoção ideal e consequentemente a ideia do filho perfeito deixe de ser perpetuada, fomentando-se o amplo debate.

É preciso que mais profissionais estejam disponíveis para discutir o tema, que estes estejam adequadamente capacitados e que essa pauta seja levada para dentro das escolas, promovendo a quebra de paradigmas, destituição do local de privilégio para que o Judiciário, a Sociedade e as próximas famílias a se constituir amadureçam livres de preconceitos e dispostos a promovera defesa integral, sem muros e empecilhos, indo além de processos judiciais, e sim proporcionando vida, em sua completude.

Que este projeto sirva de fonte de inspiração para novos debates e avanços sociais, normativos e sobretudo efetivos, no que tange a defesa daqueles que são o futuro, as crianças e adolescentes deste país.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Lidia Levy de; BITTENCOURT, Maria Inês Garcia de Freitas. **A delicada construção de um vínculo de filiação: o papel do psicólogo em processos de adoção.** Pensando fam., Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 41-53, jul. 2013. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 02 out. 2022.

Adoção – Portal CNJ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/>>. Acesso em: 14 ago. 2022.

Adoções especiais: transformações sociais mudam perfil de pretendentes, Conselho Nacional de Justiça, 2 de abril de 2022. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/adoco-especiais-transformacoes-sociais-mudam-perfil-de-pretendentes/>>. Acesso em: 7 mai. 2022.

Adoção: sistema de Justiça e sociedade fazem sugestões sobre entrega voluntária, Conselho Nacional de Justiça, 3 de junho de 2022. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/adocao-sistema-de-justica-e-sociedade-fazem-sugestoes-sobre-entrega-voluntaria/>>. Acesso em: 30 set. 2022.

Adoção Tardia No Brasil: Uma Análise A Partir Das Contribuições De Winnicott E Da Psicologia Jurídica. Revista Eletrônica do Curso de Psicologia do Centro Universitário Academia, v. 3, nº 6, ISSN 2674-0483, Juiz de Fora, Minas Gerais, dezembro de 2021. Disponível em <<https://seer.uniacademia.edu.br/index.php/cadernospsicologia/article/view/3170/2170>>. Acesso 07 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 30 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 2.848 de 1940 – Código Penal** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Lei de nº 8.069 de 13 de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. Lei de nº 8.069 de 13 de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. Lei 10.447 de 2002. **Lei que institui o Dia Nacional da Adoção e a Semana Nacional da Adoção** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110447.htm>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. **Lei 13.509 de 2017 que dispõe sobre a adoção e altera a Lei nº 8.069, a CLT e a Lei nº 10.406 de 2002** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acesso em: 23 out. 2022.

Busca ativa será incorporada ao Sistema Nacional de Adoção, Conselho Nacional de Justiça, 11 de abril de 2022. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/busca-ativa-sera-incorporada-ao-sistema-nacional-de-adocao/>>. Acesso em: 25 de ago. 2022

Busca ativa transforma realidade de crianças que aguardam por adoção no Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 3 de abril de 2022. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/busca-ativa-transforma-realidade-de-criancas-especiais-que-aguardam-por-adocao-no-brasil/>>. Acesso em: 8 jun. 2022.

BUSSINGER, Rebeca Valadão; NASCIMENTO, Danielly Bart do; ROSA, Edinete Maria. **O trabalho de assistentes sociais e psicólogos nos processos de adoção**. Pesquisa prática psicossociais, São João del-Rei , v. 16, n. 3, p. 1-17, dez. 2021. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082021000300002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 02 nov. 2022.

Casal desiste da guarda de duas irmãs após quatro anos do início da adoção, Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021, Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/10052/Casal%20desiste%20da%20guarda%20de%20duas%20irm%C3%A3s%20ap%C3%B3s%20quatro%20anos%20do%20in%C3%ADcio%20da%20ado%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 20 out. 2022.

Carta De Constituição De Estratégias Em Defesa Da Proteção Integral Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente, Conselho Nacional de Justiça, República Federativa do Brasil, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 189, página 3, de 15/10/2012. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/07/Carta_001_2012.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2022.

CIEE e TJ/SP lançam o projeto Trampo Justo para promover vagas 2018, Disponível em: <<https://portal.ciee.org.br/institucional/ciee-e-tj-sp-lancam-o-projeto-trampo-justo-para-promover-vagas/>>. Acesso em: 9 ago. 2022.

Com histórias de vida opostas, o juiz Iberê Dias e o rapper Dexter uniram suas forças para dar uma perspectiva de futuro a milhares de jovens que vivem nas casas de acolhimento do estado de São Paulo Disponível em: <<https://revistatrip.uol.com.br/trip->

transformadores/juiz-ibere-diase-o-rapper-dexter-criam-o-trampo-justo-que-ajuda-jovens-em-casas-acolhimento>. Acesso em: 30 jul.2022.

Crianças Acolhidas Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

Crianças Disponíveis ou Vinculadas para Adoção Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

Crianças reintegradas a partir de janeiro de 2020 Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=058d0898-fbc2-4818-bf00-3657fdc10a2f&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

CUNEO, Monica Rodrigues. **ABRIGAMENTO PROLONGADO: OS FILHOS DO ESQUECIMENTO A Institucionalização Prolongada de Crianças e as Marcas que ficam**. Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2012.

DA SILVA, Fernando Moreira Freitas . **Família: direito de todos, sonho de muitos**, Instituto Brasileiro de Direito de Família, 28 de junho de 2017. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/1223/Fam%C3%ADlia:+direito+de+todos,+sonho+de+muitos>> . Acesso em: 30 jul. 2022.

DA SILVA, Rosana Ribeiro. **“O que é busca ativa?”**. Angaad - Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção, 28 out. de 2014.

DE SOUZA, Ester Franco. FELIPPE, Andreia Monteiro. E SARTORI, Cássia Maria Tasca Duarte. COIMBRA, José César. A Demanda Nos Processos De Habilitação **Para Adoção e a Função Dos Dispositivos Judiciais**. Estudos e Pesquisas em Psicologia, vol. 5, núm. 2, julho-diciembre, 2005, pp. 67-78. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786555598681. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 02 out. 2022.

DOS SANTOS, Antônio Gabriel Arantes. **O Instituto Da Adoção No Brasil E Seus Aspectos Jurídicos**. Pontifícia Universidade Católica De Goiás. Orientadora: Dra. Marina Zava De Faria. Goiânia, Goiás, 2021.

ESPECIAL Trip Transformadores: o advogado Iberê de Castro Dias e o rapper Dexter refletem sobre jovens da periferia, oportunidades, crime, cadeia e PCC Disponível em: <<https://revistatrip.uol.com.br/trip-fm/juiz-ibere-e-rapper-dexter-falam-sobre-jovens-carentes-oportunidades-crime-pcc-e-sociedade>>. Acesso em: 14 set. 2022.

“Eu ganhei muito mais do que eu dei”, diz servidora do TRE-BA sobre adoção Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/eu-ganhei-muito-mais-do-que-eu-dei-diz-servidora-do-tre-ba-sobre-adocao/>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

Fomentando sonhos Para tirar a luta por direitos “do papel”, juiz Iberê de Castro Dias cria ações práticas para adoção tardia Disponível em: <<https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/causadores-ibere-de-castro-dias/>>. Acesso em: 27 ago. 2022.

FRANCO, Thais Carrijo. **O Trabalho Do/A Assistente Social No Processo De Adoção De Crianças**. Trabalho de Conclusão de Curso de Serviço Social. Universidade Estadual Paulista “Júlio De Mesquita Filho” (UNESP), Faculdade De Ciências Humanas E Sociais. Orientadora: Maria Cristina Piana. Franca, São Paulo, 2022.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro v 6 - direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590210. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 05 set. 2022

IBDFAM elabora anteprojeto de reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente em prol da adoção, Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021, Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9116?utm_source=sendinblue&utm_campaign=Boletim%20IBDFAM%20691&utm_medium=email>. Acesso em: 8 ago. 2022.

JORGE, Dilce Rizzo. **HISTÓRICO E ASPECTOS LEGAIS DA ADOÇÃO NO BRASIL**. Revista Brasileira de Enfermagem [online]. 1975, v. 28, n. 2, pp. 11-22. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0034-716719750002000003>>. ISSN 1984-0446. Acesso em: 07 set. 2022.

Jovens do projeto Trampo Justo participam de intervenção artística em São Paulo 2021, Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=63161>>. Acesso em: 25 out. 2022.

Judiciário envolve escolas em projeto para naturalizar a adoção, Conselho Nacional de Justiça, 17 de outubro de 2022. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/judiciario-envolve-escolas-em-projeto-para-naturalizar-a-adocao/>>. Acesso em: 25 out. 2022.

LEVINZON, G. K. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**, 2. ed.. São Paulo: Editora Blucher, 2020. 9788521219453. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521219453/>. Acesso em: 23 set. 2022.

LEVINZON, G.K.; LISONDO, A.D.D.; ARIOLLI, A.C.G. **Adoção: desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Editora Blucher, 2018. 9788521212751. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521212751/>. Acesso em: 12 out. 2022

MADALENO, R. **Direito de Família**. Barueri: Grupo GEN, 2022. 9786559644872. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 15 set. 2022.

Mais de 1.000 mães entregam bebês para adoção por ano no Brasil 2022, Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/mais-de-mil-maes-entregam-bebes-para-adocao-por-ano-no-brasil/>. Acesso em: 14 out. 2022

Mês da Adoção: especialistas do IBDFAM analisam desvinculação de crianças adotadas, Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021, Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9653/M%C3%AAs+da+Ado%C3%A7%C3%A3o+especialistas+do+IBDFAM+analisam+desvincula%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas>. Acesso em: 07 jul. 2022.

Mês da Adoção: quatro projetos de lei que merecem atenção, Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021, Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9629/M%C3%AAs+da+Ado%C3%A7%C3%A3o+quatro+projetos+de+lei+que+merecem+aten%C3%A7%C3%A3o> >. Acesso em: 05 out. de 2022.

Motivos do acolhimento de crianças e adolescentes refletem problemas sociais, Conselho Nacional de Justiça, 13 de junho de 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/motivos-do-acolhimento-de-criancas-e-adolescentes-refletem-problemas-sociais/>>. Acesso em 24 jul. 2022.

O que é adoção tardia: mitos e verdade – Instituto Geração Amanhã 2018, Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/o-que-e-adocao-tardia/>>. Acesso em: 13 set. 2022.

PAULINO, Byanka Melissa Lopes. **Da Possibilidade de Adoção pela Família Acolhedora: um estudo jurídico-social sobre os rigores do Programa de Acolhimento Familiar**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC , Gama, Distrito Federal, 2021.

PEREIRA, C.M.D. S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V**. Barueri: Grupo GEN, 2022. 9786559643417. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 16 out. 2022

Perfil das crianças que sofreram destituição do poder familiar (DPF) Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-indestituicao do poder fancia-sumario-executivo-final.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-indestituicao_do_poder_fancia-sumario-executivo-final.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2022.

Prêmio Innovare Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/o-premio>>. Acesso em: 13 ago. 2022.

Pretendentes disponíveis, Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

Programa ApadrinhArte Disponível em: <<https://tjsp.jus.br/ApadrinhARTE>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

Projeto busca emprego para jovens abrigados 2020, Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/projeto-busca-emprego-para-jovens-abrigados/>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

PROJETO CRIANÇAS INVISÍVEIS, Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021, Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/criancasinvisiveis/#header>>. Acesso em: 10 set. 2022.

Resultado final do Prêmio Prioridade Absoluta sairá em junho, Conselho Nacional de Justiça, 5 de abril de 2022. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/resultado-final-do-premio-prioridade-absoluta-saira-em-junho/>>. Acesso em: 9 jul. 2022.

RIZZARDO, A. **Direito de Família**, 10ª edição. Barueri: Grupo GEN, 2018. 9788530983062. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 30 set. 2022.

Trampo Justo Autonomia para adolescentes em situação de risco Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/ejud/1.eventos/galeria_e_materiais/2019/Seminario__A_jus_tica_do_trabalho_e_as_acoes_para_o_resgate_a_infancia/Ibere_de_Castro_Dias.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

UNICEF, Organização das Nações Unidas, **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 2 de setembro de 1990. Disponível em < <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Flavia Marcon Antunes

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 3188870-4, período matutino, turma D, tendo realizado o TCC com o título:

sob a orientação da Professora Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2022 .

Flavia.M.Antunes

Assinatura do discente